

## PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 151/2023/ADM

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 9/2023-083FME

OBJETO: EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE E AO PROGRAMA ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PEA E NO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ-PA

CONSULTA: POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADITIVO DE QUANTITATIVO DOS CONTRATOS: 20240553 E 20240930

Esta assessoria foi instada a se manifestar sobre a possibilidade jurídica de aditivo de quantitativo dos contratos Nº 20240553 e 20240930, decorrentes do pregão ao norte citado e cuja empresa contratada são respectivamente CAMARGUS DITRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME, com pedido de acréscimo de 25% tabulado pela Secretária Municipal de Educação.

Registre-se que o pregão em comento, trata de eventual e futura aquisição parcelada de gêneros alimentícios destinados a atender os programas PNAE e PEA no município. E o aditivo teria o seguinte reflexo:

### Contrato 20240553

Item	Descrição	Quant do contrato	Aditivo	Quant a aditar
125347	SOBRECOXA DE FRANGO CONGELADA	5.000	25%	1.250

### Contrato 20240930

Item	Descrição	Quant do contrato	Aditivo	Quant a aditar
125347	SOBRECOXA DE FRANGO CONGELADA	3.000	25%	750

Em justificativa, o gestor relatou o seguinte:

- a) *A continuidade na aquisição de materiais já contratados minimizaria custo, evocando-se o princípio da vantajosidade. Isto posto, a realização de novo certame especificamente para aquisição dos itens que se pretende aditar, acarretaria além de despesas, lapso temporal que poderia influenciar na suspensão das atividades em que são utilizados;*
  
- b) *A legislação permite este tipo de medida;*

c) *A demanda se efetivou superior ao planejamento original em razão do aumento da demanda de alimentação escolar do município;*

Em análise à justificativa ora transcrita, entende esta assessoria que as razões para o ato são suficientes. Isto posto, o bem que se pretende tutelar, envolve gêneros alimentícios. Atividade que se for suspensa, interfere na preparação da merenda escolar, ressaltando-se que as aulas retornam em poucos dias.

Mais uma vez frisamos que pautando-se pela finalidade esposada, o seu atendimento impõe medidas céleres e que tenham o escopo de atender o interesse público e a municipalidade na maior brevidade possível. Sobretudo, pois ao aplicarmos em especial o princípio da vantajosidade ao caso concreto, constata-se que a celebração de aditivo se materializa como via mais prática e eficiente para atendimento da demanda, principalmente quando valoramos o objeto do contrato em questão. Dessarte, entendemos que a adequação do binômio necessidade à possibilidade resta constituído no caso vertente.

A Lei n. 8666/93, a teor do seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, *in verbis*:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*(...)*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

Não obstante, verifica-se que os contratos administrativos firmados entre as partes em consonância com a Lei das Licitações, prevê a possibilidade solicitada. E, que o presente aditivo não ultrapassa 25% (vinte e cinco) por cento do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Por derradeiro, constata-se que os aludidos contratos se encontram vigentes. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva e legal.

## CONCLUSÃO

*Ex positis*, entendo presentes as razões de fato e de direito que autorizam a medida solicitada em especial, a justificativa que de igual sorte é inerente a este tipo de medida. Todos estes fatos que configuram a possibilidade jurídica de realização dos aditivos requeridos, caso haja disponibilidade financeira para a realização dos mesmos, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 19 de setembro de 2024.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561

Assessoria Jurídica